



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 113 /2017.

Goiânia, 28 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012

A Lei a ser alterada autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe Livre Estudantil – PLE – e as alterações propostas para seu art. 1º visam, de um lado, fixar o subsídio financeiro concedido pelo aludido Programa aos estudantes usuários do transporte coletivo urbano de passageiros de municípios não integrantes da Região Metropolitana de Goiânia, a serem definidos em ato do Chefe do Poder Executivo, no valor mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa e, de outro lado, assegurar gratuidade plena – 100% cem por cento – aos estudantes usuários dos mencionados serviços públicos na Região Metropolitana de Goiânia.

No Ano de 2014, por meio do denominado Pacto Metropolitano pelo Transporte Coletivo, estabeleceu-se o propósito, declarado pelos Chefes do Poder Executivo do Estado de Goiás e dos Municípios integrantes da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, de subsidiar integralmente tal transporte aos usuários estudantes, em que caberia ao Estado arcar com o ônus de 50% (cinquenta por cento) da gratuidade – via Programa PLE – e aos demais Municípios envolvidos os restantes 50% (cinquenta por cento) a serem compartilhados proporcionalmente, iniciativa que, entretanto, acabou frustrada em razão da alegada incapacidade financeira dos referidos Municípios, reduzindo, naturalmente, os efeitos benéficos vislumbrados com o incentivo proposto.

§



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Sem perder de vista o valor da iniciativa, consubstanciada no subsídio integral do transporte coletivo escolar ao menos no âmbito da Região Metropolitana de Goiânia, pelos óbvios motivos inerentes à complexidade da vida nos grandes centros urbanos, as recentes medidas de reorganização das finanças do Estado, reabrindo a possibilidade de investimentos especialmente na área social, permitiram incluir o assunto dentre as ações prioritárias, de modo a que se pudesse concretizar tal desiderato com a assunção pelo Poder Público Estadual dos ônus correspondentes ao restante do subsídio, como se pretende com o incluso projeto de lei, o que certamente poderá, de uma parte, eximir os Municípios dessa obrigação e, de outra parte, desonerar a tarifa da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, com extinção do denominado *subsídio cruzado* nela embutido para custeio da gratuidade aos estudantes, arcado atualmente pelos usuários comuns pagantes da tarifa, a ser mantido, doravante, pelo Programa PLE.

A medida, que se reveste de elevada importância social, especialmente por consolidar investimento público em setor de absoluta prioridade como a educação de grande parte do contingente de crianças, jovens e adultos do Estado de Goiás, residentes na área de abrangência do benefício pretendido, possibilitará, também, um grande avanço na discussão sobre o reajuste tarifário almejado pelas concessionárias do transporte coletivo, visto que a desoneração tarifária com ela vislumbrada compensará as perdas inflacionárias da tarifa atualmente praticada, possibilitando não apenas sua manutenção como a conquista de melhorias na qualidade do serviço ofertado, por meio do reajuste dos salários de motoristas e demais empregados do Sistema de Transportes da Rede, já comprometido pelas empresas envolvidas.

Observe-se que, além de garantir a gratuidade integral no transporte coletivo estudantil no âmbito da Região Metropolitana de Goiânia, a presente proposta busca possibilitar, em momento oportuno, a ampliação do Programa PLE para municípios não integrantes da Região Metropolitana de Goiânia, hoje ofertado a 65.000 (sessenta e cinco mil) estudantes, a 100.000 (cem mil) alunos em todo o Estado.



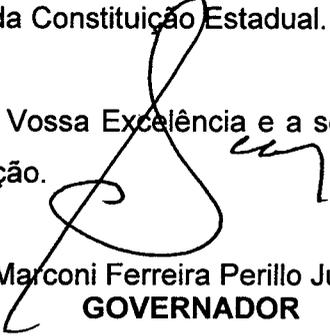
**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**



A despesa decorrente da medida almejada, estimada para o corrente exercício em R\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais) e para cada um dos dois próximos em R\$ 25.300.000,00 (vinte e cinco milhões e trezentos mil reais), encontra viabilidade financeira, conforme se demonstra com o impacto orçamentário-financeiro expedido na forma legal prevista e que também acompanha a presente Mensagem.

À vista do inestimável alcance da proposição, como demonstrado, e na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR**

Memo. nº 082/2017- SUJUV/SEGOV

Goiânia, 26 de maio de 2017.

De: Superintendência da Juventude.  
Para: Gabinete do Secretário

Assunto: **Impacto orçamentário-financeiro – Processo n. 201700004029108.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, em cumprimento ao despacho n. 0131/2017-PROTEGE/STE, venho pelo presente apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a ampliação do Programa Passe Livre Estudantil, bem como indicar a respectiva fonte de recurso.

Os presentes dados encontram exigência legal em face do cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, considerando os dados seguintes.

O programa será expandido, conforme determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de forma a que o Estado de Goiás passe a assumir 100% (cem por cento) do subsídio da gratuidade dos estudantes, dentro da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, nos termos da Lei n. 17.685, de 29 de junho de 2012.

A efetiva utilização do subsídio referente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa dos estudantes, nos anos de 2015, 2016 e 2017 são as que estão abaixo:

Ano	Fonte	Valor	Valor	Valor	Valor
2015		R\$ 2.488.466,55	R\$ 3.042.295,45	R\$ 2.405.211,50	R\$ 2.626.519,40
2016	R\$ 0,00	R\$ 843.859,05	R\$ 2.685.505,70	R\$ 3.047.755,00	R\$ 2.649.484,25
2017	R\$ 0,00	R\$ 1.085.085,10	R\$ 3.003.692,50	R\$ 3.802.305,35	R\$ 2.649.878,20

	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
	R\$ 220.834,25	R\$ 2.430.459,80	R\$ 2.086.926,50	R\$ 2.209.021,65	R\$ 2.106.807,70	R\$ 904.835,50	R\$ 2.052.137,83
	R\$ 481.982,70	R\$ 2.592.660,65	R\$ 2.380.153,00	R\$ 2.424.532,75	R\$ 2.131.017,30	R\$ 938.499,90	R\$ 1.900.459,53
							R\$ 2.108.192,23
							R\$ 2.102.263,20

Atualmente o programa Passe Livre Estudantil possui aproximadamente 65.000 (sessenta e cinco) mil estudantes cadastrados, em um total de 100.000 (cem mil) estudantes cadastrados no Passe Escolar, ou seja, para assunção de 100% do valor utilizado será necessário um aumento médio de aproximadamente 125% (vinte e cinco por cento) na previsão orçamentária, o que dá R\$ 2.525.328,55 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) por mês.

#### Impacto Orçamentário em 2017

R\$ 2.525.328,55					
------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------

#### Impacto orçamentário em 2018

R\$ 2.525.328,55				
------------------	------------------	------------------	------------------	------------------

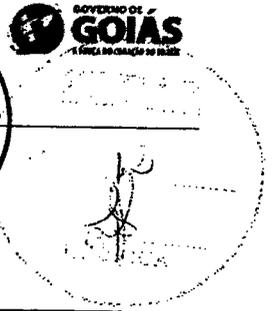
R\$ 2.525.328,55				
------------------	------------------	------------------	------------------	------------------

#### Impacto orçamentário em 2019

R\$ 2.525.328,55				
------------------	------------------	------------------	------------------	------------------

R\$ 2.525.328,55				
------------------	------------------	------------------	------------------	------------------

Por fim, compilando os dados ora apresentados, é este o quadro do impacto orçamentário financeiro para ampliação do Programa Passe Livre Estudantil, na forma do processo n 201700004029108.



	R\$ 12.626.642,75	R\$ 25.253.285,50	R\$ 25.253.285,50
--	-------------------	-------------------	-------------------

Por fim, informamos que a fonte de recurso para a presente ampliação é o FUNDO PROTEGE, onde já existe previsão orçamentária para execução do Programa Passe Livre Estudantil.

Atenciosamente,

  
**Leonardo Felipe Marques de Souza**  
Superintendente da Juventude



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL  
GERÊNCIA DO FUNDO PROTEGE

QUADRO DE DETALHAMENTO

2350.12.422.1012.2045	Valorização da Juventude / PASSE LIVRE ESTUDANTIL	100	12.700.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>12.700.000,00</b>

2350.12.361.1019.2364	Melhoria da Infraestrutura Física, Pedag. e Tecno/ GESTÃO EDUCACIONAL COMPARTILHADA	100	10.000,00
2350.12.362.1019.2364	Melhoria da Infraestrutura Física, Pedag. e Tecno/ GESTÃO EDUCACIONAL COMPARTILHADA	100	10.000,00
2350.12.368.1019.2364	Melhoria da Infraestrutura Física, Pedag. e Tecno/ GESTÃO EDUCACIONAL COMPARTILHADA	100	4.980.000,00
2350.12.364.1054.2288	Proteção e Inclusão Social/ BOLSA UNIVERSITÁRIA - OVG	100	2.243.802,00
2350.12.573.1035.2170	BOLSA FUTURO Inovador / Concessão de Bolsas de Incentivo Financeiro a Alunos da Educação Profissional	100	5.000.000,00
2350.12.361.1016.2074	Excelência e Equidade - Ações para o Desenvolvimento e Melhoria da Educação Básica / JORNADA DE AMPLIAÇÃO DA APRENDIZAGEM AABB COMUNIDADE	100	456.198,00
<b>TOTAL</b>			<b>12.700.000,00</b>



LEI Nº

, DE

DE

DE 2017.

Altera dispositivo da Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe Livre Estudantil – PLE – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Passe Livre Estudantil, de caráter social estruturante, denominado Programa PLE, para oferecer aos estudantes das redes pública e particular de ensino, nele cadastrados, gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da Região Metropolitana de Goiânia, bem como de outros municípios definidos pela mesma autoridade, mediante subsídio financeiro em valor mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa autorizada pelo poder concedente dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, considerando as viagens que efetivamente vierem a realizar.

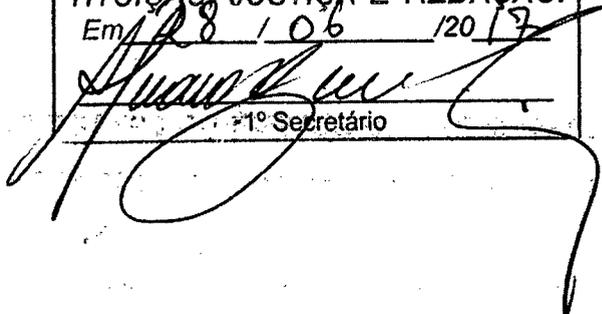
Parágrafo único. Na Região Metropolitana de Goiânia, o subsídio financeiro a que se refere o *caput* deste artigo será em valor equivalente a 100% (cem por cento) da tarifa autorizada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 28 / 06 / 2017

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line of the stamp.

1º Secretário



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

○ PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017002419**  
Data Autuação: 28/06/2017

Nº Ofício MSG: 113 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 17.685, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

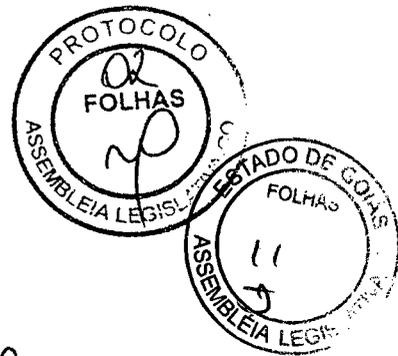


2017002419



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício Mens. nº 113 /2017.



Goiânia, 28 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente,**

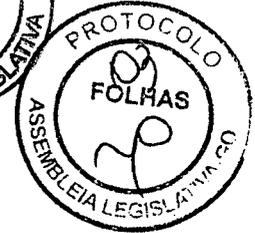
Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012

A Lei a ser alterada autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe Livre Estudantil – PLE – e as alterações propostas para seu art. 1º visam, de um lado, fixar o subsídio financeiro concedido pelo aludido Programa aos estudantes usuários do transporte coletivo urbano de passageiros de municípios não integrantes da Região Metropolitana de Goiânia, a serem definidos em ato do Chefe do Poder Executivo, no valor mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa e, de outro lado, assegurar gratuidade plena – 100% cem por cento – aos estudantes usuários dos mencionados serviços públicos na Região Metropolitana de Goiânia.

No Ano de 2014, por meio do denominado Pacto Metropolitano pelo Transporte Coletivo, estabeleceu-se o propósito, declarado pelos Chefes do Poder Executivo do Estado de Goiás e dos Municípios integrantes da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, de subsidiar integralmente tal transporte aos usuários estudantes, em que caberia ao Estado arcar com o ônus de 50% (cinquenta por cento) da gratuidade – via Programa PLE – e aos demais Municípios envolvidos os restantes 50% (cinquenta por cento) a serem compartilhados proporcionalmente, iniciativa que, entretanto, acabou frustrada em razão da alegada incapacidade financeira dos referidos Municípios, reduzindo, naturalmente, os efeitos benéficos vislumbrados com o incentivo proposto.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



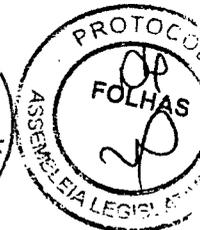
Sem perder de vista o valor da iniciativa, consubstanciada no subsídio integral do transporte coletivo escolar ao menos no âmbito da Região Metropolitana de Goiânia, pelos óbvios motivos inerentes à complexidade da vida nos grandes centros urbanos, as recentes medidas de reorganização das finanças do Estado, reabrindo a possibilidade de investimentos especialmente na área social, permitiram incluir o assunto dentre as ações prioritárias, de modo a que se pudesse concretizar tal desiderato com a assunção pelo Poder Público Estadual dos ônus correspondentes ao restante do subsídio, como se pretende com o incluso projeto de lei, o que certamente poderá, de uma parte, eximir os Municípios dessa obrigação e, de outra parte, desonerar a tarifa da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, com extinção do denominado *subsídio cruzado* nela embutido para custeio da gratuidade aos estudantes, arcado atualmente pelos usuários comuns pagantes da tarifa, a ser mantido, doravante, pelo Programa PLE.

A medida, que se reveste de elevada importância social, especialmente por consolidar investimento público em setor de absoluta prioridade como a educação de grande parte do contingente de crianças, jovens e adultos do Estado de Goiás, residentes na área de abrangência do benefício pretendido, possibilitará, também, um grande avanço na discussão sobre o reajuste tarifário almejado pelas concessionárias do transporte coletivo, visto que a desoneração tarifária com ela vislumbrada compensará as perdas inflacionárias da tarifa atualmente praticada, possibilitando não apenas sua manutenção como a conquista de melhorias na qualidade do serviço ofertado, por meio do reajuste dos salários de motoristas e demais empregados do Sistema de Transportes da Rede, já comprometido pelas empresas envolvidas.

Observe-se que, além de garantir a gratuidade integral no transporte coletivo estudantil no âmbito da Região Metropolitana de Goiânia, a presente proposta busca possibilitar, em momento oportuno, a ampliação do Programa PLE para municípios não integrantes da Região Metropolitana de Goiânia, hoje ofertado a 65.000 (sessenta e cinco mil) estudantes, a 100.000 (cem mil) alunos em todo o Estado.



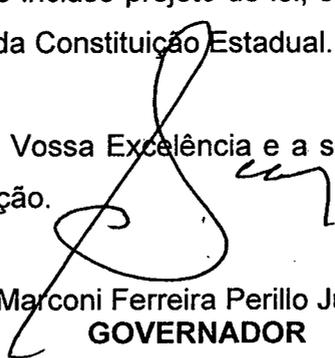
ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



A despesa decorrente da medida almejada, estimada para o corrente exercício em R\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais) e para cada um dos dois próximos em R\$ 25.300.000,00 (vinte e cinco milhões e trezentos mil reais), encontra viabilidade financeira, conforme se demonstra com o impacto orçamentário-financeiro expedido na forma legal prevista e que também acompanha a presente Mensagem.

À vista do inestimável alcance da proposição, como demonstrado, e na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
GOVERNADOR



Memo. nº 082/2017- SUJUV/SEGOV

Goiânia, 26 de maio de 2017.

De: Superintendência da Juventude.  
Para: Gabinete do Secretário

Assunto: **Impacto orçamentário-financeiro – Processo n. 201700004029108.**

Senhor Secretário,

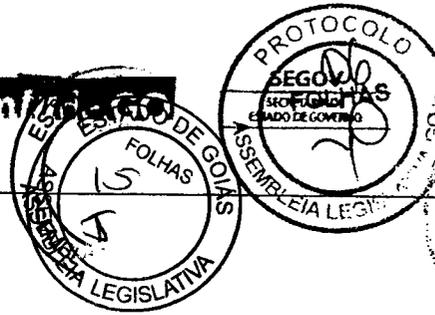
Ao cumprimentá-lo, em cumprimento ao despacho n. 0131/2017-PROTEGE/STE, venho pelo presente apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a ampliação do Programa Passe Livre Estudantil, bem como indicar a respectiva fonte de recurso.

Os presentes dados encontram exigência legal em face do cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, considerando os dados seguintes.

O programa será expandido, conforme determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de forma a que o Estado de Goiás passe a assumir 100% (cem por cento) do subsídio da gratuidade dos estudantes, dentro da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, nos termos da Lei n. 17.685, de 29 de junho de 2012.

A efetiva utilização do subsídio referente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa dos estudantes, nos anos de 2015, 2016 e 2017 são as que estão abaixo:

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
2015			R\$ 2.488.466,55	R\$ 3.042.295,45	R\$ 2.405.211,50	R\$ 2.626.519,40
2016	R\$ 0,00	R\$ 843.859,05	R\$ 2.685.505,70	R\$ 3.047.755,00	R\$ 2.649.484,25	R\$ 2.630.064,05
2017	R\$ 0,00	R\$ 1.085.085,10	R\$ 3.003.692,50	R\$ 3.802.305,35	R\$ 2.649.878,20	



2015	R\$ 220.834,25	R\$ 2.430.459,80	R\$ 2.086.926,50	R\$ 2.209.021,65	R\$ 2.106.807,70	R\$ 904.835,50	R\$ 2.052.137,83
2016	R\$ 481.982,70	R\$ 2.592.660,65	R\$ 2.380.153,00	R\$ 2.424.532,75	R\$ 2.131.017,30	R\$ 938.499,90	R\$ 1.900.459,53
2017							R\$ 2.108.192,23
							R\$ 2.020.263,20

Atualmente o programa Passe Livre Estudantil possui aproximadamente 65.000 (sessenta e cinco) mil estudantes cadastrados, em um total de 100.000 (cem mil) estudantes cadastrados no Passe Escolar, ou seja, para assunção de 100% do valor utilizado será necessário um aumento médio de aproximadamente 125% (vinte e cinco por cento) na previsão orçamentária, o que dá R\$ 2.525.328,55 (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) por mês.

### Impacto Orçamentário em 2017

R\$ 2.525.328,55					
------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------

### Impacto orçamentário em 2018

R\$ 2.525.328,55				
------------------	------------------	------------------	------------------	------------------

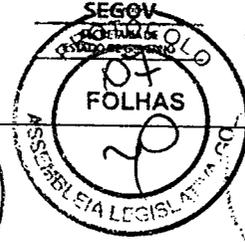
R\$ 2.525.328,55				
------------------	------------------	------------------	------------------	------------------

### Impacto orçamentário em 2019

R\$ 2.525.328,55				
------------------	------------------	------------------	------------------	------------------

R\$ 2.525.328,55				
------------------	------------------	------------------	------------------	------------------

Por fim, compilando os dados ora apresentados, é este o quadro do impacto orçamentário financeiro para ampliação do Programa Passe Livre Estudantil, na forma do processo n 201700004029108.



	2018	2019
AMPLIAÇÃO DO PASSE LIVRE ESTUDANTIL	R\$ 12.626.642,75	R\$ 25.253.285,50

Por fim, informamos que a fonte de recurso para a presente ampliação é o FUNDO PROTEGE, onde já existe previsão orçamentária para execução do Programa Passe Livre Estudantil.

Atenciosamente,

**Leonardo Felipe Marques de Souza**  
Superintendente da Juventude



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DO TESOURO ESTADUAL  
GERÊNCIA DO FUNDO PROTEGE

QUADRO DE DETALHAMENTO

SUPLEMENTAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	PROGRAMAÇÃO	FONTE	VALOR EM REAIS
2350.12.422.1012.2045	Valorização da Juventude / PASSE LIVRE ESTUDANTIL	100	12.700.000,00
TOTAL			12.700.000,00

REDUÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	PROGRAMAÇÃO	FONTE	VALOR EM REAIS
2350.12.361.1019.2364	Melhoria da Infraestrutura Física, Pedag. e Tecnol/ GESTÃO EDUCACIONAL COMPARTILHADA	100	10.000,00
2350.12.362.1019.2364	Melhoria da Infraestrutura Física, Pedag. e Tecnol/ GESTÃO EDUCACIONAL COMPARTILHADA	100	10.000,00
2350.12.368.1019.2364	Melhoria da Infraestrutura Física, Pedag. e Tecnol/ GESTÃO EDUCACIONAL COMPARTILHADA	100	4.980.000,00
2350.12.364.1054.2288	Proteção e Inclusão Social/ BOLSA UNIVERSITÁRIA - OVG	100	2.243.802,00
2350.12.573.1035.2170	BOLSA FUTURO Inovador / Concessão de Bolsas de Incentivo Financeiro a Alunos da Educação Profissional	100	5.000.000,00
2350.12.361.1016.2074	Excelência e Equidade - Ações para o Desenvolvimento e Melhoria da Educação Básica / JORNADA DE AMPLIAÇÃO DA APRENDIZAGEM AABB COMUNIDADE	100	456.198,00
TOTAL			12.700.000,00

LEI Nº

, DE

DE



DE 2017.

Altera dispositivo da Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe Livre Estudantil – PLE – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Passe Livre Estudantil, de caráter social estruturante, denominado Programa PLE, para oferecer aos estudantes das redes pública e particular de ensino, nele cadastrados, gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da Região Metropolitana de Goiânia, bem como de outros municípios definidos pela mesma autoridade, mediante subsídio financeiro em valor mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa autorizada pelo poder concedente dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, considerando as viagens que efetivamente vierem a realizar.

Parágrafo único. Na Região Metropolitana de Goiânia, o subsídio financeiro a que se refere o *caput* deste artigo será em valor equivalente a 100% (cem por cento) da tarifa autorizada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 28 / 06 / 2017

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

Henrique Mendes

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 06 / 2017.

Presidente: \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

11



**PROCESSO N.º** : 2017002419  
**INTERESSADO** : **GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSUNTO:** : Altera dispositivo da Lei n. 17.685, de 29 de junho de 2012.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício Mensagem n. 113, de 28 de junho de 2017, alterando dispositivos da dispositivo da Lei n. 17.685, de 29 de junho de 2012, que dispõe sobre Programa Passe Livre Estudantil (PLE).

O presente projeto de lei altera a redação do *caput* e inclui o parágrafo único no art. 1º da aludida lei, visando fixar o subsídio financeiro concedido pelo aludido Programa aos estudantes usuários do transporte coletivo urbano de passageiros de municípios não integrantes da Região Metropolitana de Goiânia, a serem definidos em ato do chefe do Poder Executivo, no valor mínimo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa e, de outro lado, assegurar gratuidade plena aos estudantes usuários dos mencionados serviços na Região Metropolitana de Goiânia.

Assevera-se que a despesa decorrente da medida almejada, estimada para o corrente exercício em R\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil reais) e para cada um dos dois próximos em R\$ 25.300.000,00 (vinte e cinco milhões e trezentos mil reais), encontra viabilidade financeira, conforme se demonstra com o impacto orçamentário-financeiro expedido na forma legal prevista e que também acompanha o ofício-mensagem.

Sobre o tema tratado na presente proposição, cumpre ressaltar que a competência para a prestação do serviço de transporte de passageiros foi dividida da seguinte maneira pela Constituição da República entre os entes federados:

(i) à União compete explorar o serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII, "e");

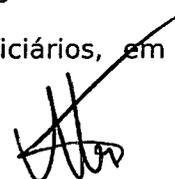
(ii) aos Estados compete explorar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (CF, art. 25, c/c CE, art. 149);

(iii) aos Municípios compete explorar o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

A Constituição Federal (art. 25, § 3º) permite ainda que os Estados, por lei complementar, instituem regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, onde se inclui, logicamente, o serviço de transporte coletivo de passageiros.

No caso específico da Região Metropolitana de Goiânia, instituiu-se, por meio da Lei Complementar n. 27, de 1999, a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, unidade sistêmica regional composta por todas as linhas e serviços de transportes coletivos, de todas as modalidades ou categorias, que servem ou que venham a servir o Município de Goiânia e os Municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Goianira, Goianápolis, Guapó, Hidrolândia, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis e Trindade, inclusive linhas e serviços permanentes que promovam a interligação direta ou indireta destes Municípios entre si e ou com o Município de Goiânia.

Especificamente acerca da meia passagem, encontra-se em vigor a Lei n. 17.685, de 29 de junho de 2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe Livre Estudantil, de caráter social estruturante, designado Programa PLE, para viabilizar aos estudantes das redes pública e particular de ensino, nele cadastrados, a gratuidade no sistema transporte coletivo urbano de passageiros da Região Metropolitana de Goiânia, mediante subsídio financeiro aos beneficiários, em valor



equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa autorizada pelo poder concedente dos mencionados serviços públicos, considerando as viagens que efetivamente vierem a realizar.

Para fazer jus a este benefício, o estudante deve atender, cumulativamente, às seguintes condições: (i) preencher os requisitos definidos em regulamento do Programa PLE, a ser editado por ato do Poder Executivo Estadual; (ii) estar matriculado em qualquer instituição regular de ensino fundamental, médio, técnico ou superior; (iii) manter assiduidade nas atividades escolares respectivas; (iv) ser usuário de transporte coletivo e cadastrado pela entidade gestora do sistema de arrecadação de receitas do transporte coletivo urbano local.

Com base em tais fundamentos, é possível constatar que a proposição em análise é viável do ponto de vista constitucional e revela-se, portanto, compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua aprovação.

Da análise do projeto, verifico que todas as normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie foram atendidas. Portanto, esta relatoria é pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

**SALA DAS COMISSÕES**, em 28 de junho de 2017. —

  
DEPUTADO  
RELATOR



**COMISSÃO MISTA**

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado(s) José Nelson Major Araújo

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/06 /2017.

Presidente:

# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria.

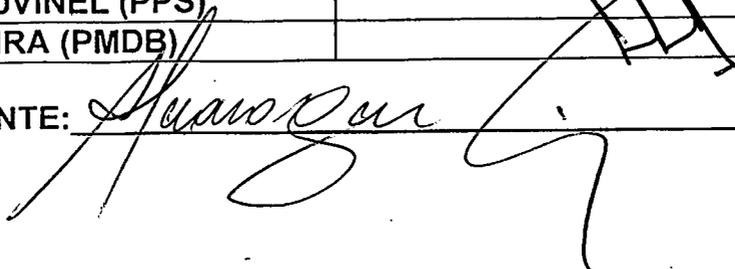
Processo Nº. 2419/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/06 /2017.



DEPUTADO	ASSINATURA
01) ÁLVARO GUIMARAES (PR)	
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	
03) CHARLES BENTO (PRTB)	
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	
05) DANIEL MESSAC (PSDB)	
06) DELEGADA ADRIANA ACCORSI (PT)	
07) DIEGO SORGATTO (PSB)	
08) DR. ANTÔNIO (PR)	
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	
15) HENRIQUE CÉSAR (PSDB)	
16) HUMBERTO AIDAR (PT)	
17) ISAURA LEMOS (PC do B)	
18) ISO MOREIRA (PSDB)	
19) JEAN (PHS)	
20) JEFERSON RODRIGUES (PRB)	
21) JOSÉ NELTO (PMDB)	
22) KARLOS CABRAL (PDT)	
23) LINCOLN TEJOTA (PSD)	
24) LISSAUER VIEIRA (PSB)	
25) LIVIO LUCIANO (PMDB)	
26) LUÍS CESAR BUENO (PT)	
27) MAJOR ARAÚJO (PRP)	
28) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)	
29) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)	
30) MARQUINHO PALMERSTON (PSDB)	
31) NÉDIO LEITE (PSDB)	
32) PAULO CÉZAR (PMDB)	
33) SANTANA GOMES (PSL)	
34) SÉRGIO BRAVO (PROS)	
35) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)	
36) VÍCTOR PRIORI (PSDB)	
37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)	
38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)	

PRESIDENTE: 

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E  
A 2ª VOTAÇÃO  
Em 03/07/2017  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 04/07/2017  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 917-P

Goiânia, 05 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 230, aprovado em sessão realizada no dia 04 de julho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera dispositivo da Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012.

Atenciosamente,

  
Deputado **JOSÉ VITTI**  
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 230, DE 04 DE JULHO DE 2017.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

Altera dispositivo da Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe Livre Estudantil –PLE– passa a vigorar com a seguinte redação:

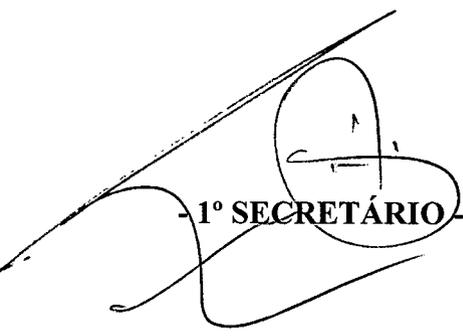
“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Passe Livre Estudantil, de caráter social estruturante, denominado Programa PLE, para oferecer aos estudantes das redes pública e particular de ensino, nele cadastrados, gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da Região Metropolitana de Goiânia, bem como de outros municípios definidos pela mesma autoridade, mediante subsídio financeiro em valor mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa autorizada pelo poder concedente dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, considerando as viagens que efetivamente vierem a realizar.

Parágrafo único. Na Região Metropolitana de Goiânia, o subsídio financeiro a que se refere o caput deste artigo será em valor equivalente a 100% (cem por cento) da tarifa autorizada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de julho de 2017.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



## LEI Nº 19.761, DE 18 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, que institui o incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás - COMEXPRODUZIR.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O dispositivo abaixo enumerado da Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, que institui o incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás -COMEXPRODUZIR-, subprograma do programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR-, passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 5º .....

II - a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas promovidas pela empresa comercial importadora e exportadora, com as mercadorias ou bens importados do exterior destinados à comercialização, produção ou industrialização, nos termos da Lei nº 12.462, de 08 de novembro de 1994, de tal forma que resulte aplicação de:

a) 4% (quatro por cento) sobre o valor das operações, com mercadorias importadas sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/12, que deverão ser elencadas em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor das operações, com as demais mercadorias;

III - na hipótese de instalação, no Estado de Goiás, de empresa comercial importadora e exportadora que tenha solicitado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA- a transferência da titularidade do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

a) permitir que, para efeito de apuração do limite previsto no inciso II do art. 2º, seja excluído o valor das aquisições internas dos referidos produtos;

b) atribuir à empresa comercial importadora e exportadora, na condição de substituta tributária, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na aquisição interna dos referidos produtos, hipótese em que compõe o montante do imposto para efeito do benefício o ICMS incidente nestas operações.

§ 1º O prazo para apresentação à SEFAZ do registro da titularidade de produtos sujeitos à vigilância sanitária devidamente expedido pela ANVISA deve ser estabelecido em TARE.

§ 2º Os produtos sujeitos à vigilância sanitária de que trata o inciso III deste artigo devem ser relacionados em TARE." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 18 de julho de 2017, 129º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

João Furtado de Mendonça Neto  
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita

Protocolo 28653

## LEI Nº 19.762, DE 18 DE JULHO DE 2017

Altera dispositivo da Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe Livre Estudantil -PLE- passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Passe Livre Estudantil, de caráter social estruturante, denominado Programa PLE, para oferecer aos estudantes das redes pública e particular de ensino, nele cadastrados, gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros da Região Metropolitana de Goiânia, bem como de outros municípios definidos pela mesma autoridade, mediante subsídio financeiro em valor mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa autorizada pelo poder concedente dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, considerando as viagens que efetivamente vierem a realizar.

Parágrafo único. Na Região Metropolitana de Goiânia, o subsídio financeiro a que se refere o caput deste artigo será em valor equivalente a 100% (cem por cento) da tarifa autorizada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 18 de julho de 2017, 129º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Tayrone di Martino Gomes  
Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira  
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita  
João Furtado de Mendonça Neto

Protocolo 28654

## LEI Nº 19.763, DE 18 DE JULHO DE 2017

Institui o Programa Tesouro Verde e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, originários da atividade de conservação e ampliação de florestas nativas, denominado Tesouro Verde, com o objetivo de estimular a expansão da base econômica em consonância com a dinâmica da economia verde, expressa em baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos naturais e busca pela inclusão social.

Parágrafo único. Definem-se como instrumentos representativos os certificados comprobatórios da origem do bem intangível, com valoração e quantificação, emitidos por instituições de guarda e conservação de documentos, que conferem a seu portador a propriedade do direito creditório sobre ele, cuja existência foi previamente verificada por empresas certificadoras com credibilidade internacional, podendo ser vendidos ou negociados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados bens de natureza intangível os títulos e certificados públicos ou privados decorrentes de projetos desenvolvidos em áreas de vegetação nativa, preservadas e conservadas nos termos do art. 3º, inciso XXVII, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devidamente verificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica, classificada sob o código 0220-9/06



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 19 de julho de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar